

Registro: 2025.0000072696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2324723-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 28799

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2324723-39.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. DIEGO BOCUHY BONILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO" - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA - Decisão que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela autora, ora agravante - Afirmação da autora, que é pensionista, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família - Demanda que se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Afastada a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte -Enunciado 2 aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória" da Corregedoria Geral da Justiça -Decisão de indeferimento do pedido mantida - Recurso improvido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 67/76 dos autos originários que, em "ação de revisão de contrato", indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em prol da autora, ora agravante, e determinou o recolhimento das custas (taxa judiciária de 1,5% sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com redação dada pela Lei Estadual nº 17.785/2023) e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da demanda.

A recorrente sustentou, em síntese, o seu direito à gratuidade processual pretendida.

Alegou que é pensionista do INSS e que aufere menos de três salários-mínimos como renda (fls. 2).



Afirmou que "foi indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) sem sequer solicitar documentação para que a parte solicitante pudesse comprovar sua hipossuficiência, em clara afronta ao que determina o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Evidenciouse, na espécie, o *error in procedendo*, materializado no indeferimento, de plano, do pedido de justiça gratuita" (fls. 4).

Segundo o seu entendimento, "a possibilidade de ajuizamento de ação de natureza consumerista no foro de domicílio do autor é norma facultativa prevista no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não há óbice para que ação seja proposta no foro de domicílio do réu tendo em vista a própria essência da norma, que visa à facilitação da garantia e do acesso aos meios que objetivam proteger o direito do consumidor hipossuficiente, sendo que, se optou por ajuizar a demanda em foro diverso ao seu, deve haver presunção de que tal situação se mostra mais adequada aos interesses do demandante, seguindo a regra do art. 46 do Código de Processo Civil. Precedentes. SÚMULA 33 DO STJ" (fls. 4).

Requereu, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, para que fosse reformada a r. decisão guerreada e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça em seu favor. Subsidiariamente, requereu, "caso não seja deferida AJG neste grau recursal, que seja cassada a correspondente decisum, com determinação de que na origem seja observada a regra processual prevista no art. 99, §2º do Código de Processo Civil. Deferindo de pronto AJG para este recurso, uma vez que o erro processual é evidente" (fls. 6).

Pela decisão de fls. 19, foi concedido efeito suspensivo a este agravo, a fim de evitar, provisoriamente, o cancelamento da distribuição, e consequente extinção do processo, por falta de recolhimento das custas processuais, bem como dispensada a intimação da parte contrária para contraminuta, uma vez que, após a citação, poderá impugnar eventual concessão deste benefício, nos termos do artigo 100, do Código de Processo Civil.



Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que a matéria discutida versa sobre gratuidade da justiça.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão de fls. 67/76 dos autos originários:

"Vistos.

1. Os requisitos legais da tutela de urgência, antecipada ou cautelar, são dois: (a) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No presente caso, os fatos narrados baseiam-se em versão unilateral, sendo prudente que se estabeleça a triangularização da lide para apreciação com maior cuidado, devendo prevalecer, ao menos por ora, o pacta sunt servanda. Some-se a isso que, nos termos da Súmula 380 do STJ, "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Não é possível, ademais, afirmar que a providência pretendida não será mais útil caso concedida apenas na sentença. Por tais razões, indefiro a tutela de urgência.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verificase que a parte autora, domiciliada em Petrolina/PE, abriu mão de ajuizar a ação no Juizado Especial (onde seria isenta de custas e despesas processuais) e também na Justiça Comum da sua cidade, como lhe faculta o art. 101, inciso I, do CDC, para distribuir a ação neste Foro Central de São Paulo/SP, buscando, no entanto, se isentar de eventual responsabilidade pela sucumbência (total ou parcial) ao pleitear os benefícios da justiça gratuita.



É possível verificar, ao menos em princípio, fortes indícios da presença das características informadas no Comunicado CG 02/2017 (NUMOPEDE), da Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP.

Em rápida consulta realizada no SNIPER na presente data, foi possível verificar que a parte autora possui conta ativa nas seguintes instituições financeiras:

- BCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- BCO C6 S.A.
- BCO BRADESCO S.A.
- BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- BCO AGIBANK S.A.
- MERCADO PAGO IP LTDA.
- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- BCO BMG S.A.
- PICPAY
- CELCOIN IP S.A.

Ora, é evidente que quem possui conta ativa em todas essas instituições financeiras também possui recursos suficientes para o pagamento da taxa judiciária e das demais despesas processuais, notadamente pelo fato de o valor da causa não ser elevado.

Conveniente salientar que como a concessão da gratuidade atinge, além dos interesses da parte contrária, o próprio erário, por implicar renúncia de receita, o juiz está autorizado a examinar a veracidade da declaração, podendo deferir ou indeferir a benesse pleiteada.

Por isso, o E. TJSP prestigia a consulta realizada pelo magistrado, de ofício, a sistemas conveniados ou a sites para dirimir dúvidas a respeito da alegada hipossuficiência financeira da parte que



pleiteia a gratuidade.

Nesse sentido: TJSP - Agravo de Instrumento nº 2316851-07.2023.8.26.0000. Rel. Des. CARLOS HENRIQUE MIGUELTREVISAN, julgado em 27/03/2024 (consulta ao Sisbajud para verificação de contas bancárias em nome da parte): TJSP - Agravo de Instrumento 2294767-12.2023.8.26.0000, Rel. Des. ALVES BRAGA JUNIOR, j. 31/03/2024 (consulta ao Portal Transparência para verificação TJSP renda mensal da parte): Agravo de Instrumento nº2043449-37.2024.8.26.0000, Rel. Des. MARCO FÁBIO MORSELLO, julgado em 27/03/2024 (consulta ao Sisbajud para verificação de contas bancárias em nome da parte);TJSP - Agravo de Instrumento nº 2019571-83.2024.8.26.0000, Rel. Des. JONIZE SACCHIDE OLIVEIRA. julgado em 21/03/2024 (pesquisa na ferramenta "google maps" para verificação do local em que a parte reside); TJSP - Agravo de Instrumento n2346293-18.2023.8.26.0000, Rel. Des. ELCIO TRUJILLO, julgado em 19/03/2024(pesquisa feita pelo "Google Street View" para verificação do local em que a parte reside); TJSP - Agravo de Instrumento nº 2051373-02.2024.8.26.0000, Rel. Des. MAURÍCIO PESSOA, julgado em 19/03/2024 (consulta ao Sisbajud para verificação de contas bancárias em nome da parte).

Tal entendimento não destoa da jurisprudência do C. STJ: "Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que "as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência" (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro RICARDOVILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 04/04/2017). (AgInt no AREsp793.487/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/10/2017).



Ainda sobre o tema, sumariza a doutrina:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige, para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, a fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" (NELSON NERY JR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2015, p. 477 - destaquei).

No mais, a propositura de ação em comarca diversa (e, no caso, em outro estado da federação) revela que não há pobreza diante da possibilidade de deslocamentos e contratação de advogado de cidades distantes.

Quem opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tais como demandar no foro do próprio domicílio, e não pagar taxa judiciária pela propositura da causa em Juizado Especial, revela não estar tão hipossuficiente como alega.

A respeito do instituto, é importante lembrar que "o que existe é a 'justiça subsidiada', ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população. Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos. Por conta disso, é preciso que este instituto seja utilizado com parcimônia para que os mais necessitados não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a eles" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2114181-48.2021.8.26.0000, j. 16/06/2021).



Consigne-se que o benefício se traduz como isenção ao pagamento do tributo, e que o prejuízo aos cofres públicos e, consequentemente, aos contribuintes paulistas apenas em razão de litigância predatória, foi recentemente estimado em R\$ 2,7 bilhões de reais, razão pela qual deve haver prova da situação de miserabilidade. Nesse sentido, o art. 5°, inciso LXXIV, da CF/1988, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Assim, considerando que os elementos acima mencionados afastam a alegação de hipossuficiência financeira, e também por estarem presentes as características informadas no Comunicado CG 02/2017 (NUMOPEDE), da E. Corregedoria Geral da Justiça, o pedido de justiça gratuita deve ser indeferido.

No sentido da presente decisão:

"Cartão de crédito consignado. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. Não obstante a autora afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representada nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados. É domiciliada em Comarca longíngua (Rio Negro PR), mais de quinhentos quilômetros distante do foro em que a ação foi ajuizada, renunciando ao foro privilegiado que lhe garante a legislação consumerista e assumindo eventuais custos de deslocamento que se fizerem necessários para a instrução do processo. Outrossim, a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, mas a autora preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, mostrando-se capaz de pagar honorários advocatícios e de dispensar a Defensoria Pública, devendo, por isso, pagar as despesas processuais. Aquele que opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tal como não pagar



taxa judiciária, deixando de propor a ação no Juizado Especial e no próprio domicílio, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Agravo não provido" (TJSP - Agravo deInstrumento 2336624-38.2023.8.26.0000 Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves -Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado, j. 15/01/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA PESSOA FÍSICA Insurgência contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita - A simples declaração de pobreza não basta para a concessão do benefício - Deliberada escolha de foro diverso do domicílio para ajuizar sua ação, além de assunção de obrigações incompatíveis com a condição de necessitado - Condutas incompatíveis com a declaração de hipossuficiência - Decisão mantida - Recursonão provido, com determinação" (TJSP Agravo de Instrumento2018036-27.2021.8.26.0000 Rel. Des. Denise Andréa Martins Retamero – Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado, j. 12/03/2021). "JUSTIÇA GRATUITA Pessoa física Autora afirma que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, mas ajuizou ação em São Paulo, embora resida em Mogi das Cruzes Decisão que indeferiu o benefício Admissibilidade - Pobreza declarada que não encontra amparo em dados objetivos - Ação que versa sobre relação de consumo -Autora reside em Mogi das Cruzes e optou por contratar advogado particular para ajuizar ação em São Paulo Poderia propor ação no foro de seu domicílio e até se socorrer da Defensoria Pública - Existência de fundadas razões para o indeferimento do pleito - A gratuidade processual traz benefícios somente à parte necessitada, não podendo servir indiretamente a quem lhe prestará os serviços - Benefício legal não pode ser transformado em isenção geral e irrestrita ao recolhimento das custas e despesas processuais Decisão mantida - Recurso desprovido" (TJSP -



Agravo de Instrumento 2202952-36.2020.8.26.0000 Rel. Des. Álvaro Torres Júnior; ÓrgãoJulgador - 20ª Câmara de Direito Privado, j. 09/10/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. Seguro. Indeferimento do pedido de "gratuidade" formulado pelo autor. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. REJEIÇÃO. Demandante que mantém domicílio na Comarca de São Bernardo do Campo, mas que, a despeito da alegada necessidade do benefício da "gratuidade", renuncia ao local. ajuizando a demanda nesta Comarca. Alegação de hipossuficiência financeira que no caso se revela incompatível com a renúncia ao foro privilegiado. Conduta que inclusive onera os cofres públicos. Presunção de pobreza ilidida no caso concreto. Aplicação do artigo 5°, LXXIV, da Constituição Federal. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP: Agravo de Instrumento 2023466-62.2018.8.26.0000; Rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot;

"Agravo de instrumento. Ação cautelar de exibição de documentos. Decisão de primeiro grau que indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado pelo autor na petição inicial. Pobreza declarada que não encontra amparo nos elementos colacionados aos autos. Ação que versa sobre relação de consumo. Parte que, no entanto, optou por contratar advogado particular e ajuizá-la em foro distante do seu domicílio. Existência de fundadas razões para o indeferimento do pleito. Benefício legal que não pode ser transformado em isenção geral e irrestrita ao recolhimento das custas e despesas processuais. Recurso impróvido" (TJSP - 32ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2045616-08.2016.8.26.0000, Rel. Des.Ruy Coppola j. 31/03/2016).

Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado, j. 05/06/2018).

"Agravo de Instrumento. Medida Cautelar. Exibição de Documentos. JUSTIÇA GRATUITA. Benesse indeferida. A simples declaração de miserabilidade é insuficiente para a concessão da gratuidade de justiça. Ausência de comprovaçãoda insuficiência de recursos. Consumidora que optou por ingressar com ação em Comarca diversa da



qual reside, o que demandará dispêndios com locomoção, para cumprimento dos atos processuais que dependem de sua presença. Decisão mantida. Recurso impróvido" (TJSP - 26ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2190742-26.2015.8.26.0000, Rel. Des. Bonilha Filho, j. 22/10/2015).

"Aaravo instrumento. de Justiça Gratuita. Indeferimento. Propositura da ação em comarca diversa do domicílio do autor. Autor que renunciou à prerrogativa de foro, bem como se propõe a gastos absolutamente desnecessários. 0 arcar com hipossuficiente não agiria desta forma. Como consequência, entende-se que o agravante possui plenas condições de arcar com as custas e despesas doprocesso. Questões abordadas no pleito inicial objeto de análise pelo Comunicado CG 02/2017. Exibição de documentos. Agravo não provido" (TJSP - Agravo de Instrumento 2080165-10.2017.8.26.0000 Rel. Des. Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado, j. 27/06/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça à autora, determinando-lhe o recolhimento das custas e despesas no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. Insurgência. Inadmissibilidade. Deliberada escolha de foro diverso do domicílio para ajuizar sua ação. Condutaincompatível com a declaração de hipossuficiência. Decisão mantida. Efeitosuspensivo cassado. Recurso não provido" (TJSP - Agravo de Instrumento2259445-62.2022.8.26.0000; Rel. Des. Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara deDireito Privado, j. 19/12/2022).

"Agravo de instrumento. Gratuidade de justiça. Indeferimento do benefício. Irresignação que não procede. Elementos dos autos que afastam a presunção de hipossuficiência econômica. De fato, a parte que dispensa o benefício que o estado proporciona aos que afirmam ser hipossuficientes; a contratação de advogado particular ao invés da



utilização da Defensoria Pública; a propositura de ação no foro de domicílio do réu em detrimento do domicílio do consumidor (mais vantajoso) e: ajuizamento de ação em Vara Cível comum são situações que, por si só não elidem a concessão da benesse, todavia, em conjunto com todos os elementos dos autos, indicam o abuso de direito e, aliados a certa condição do autor arcar com as despesas do processo, o colocam em condição de desmerecer a benesse. Custas judiciais que tem natureza de taxa, espécie de tributo e remuneram prestação de serviço público. Isenção que deve ser feita com parcimônia e detida análise da situação de fato em cotejo com as consequências de tal renúncia. Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE, que adotou uma série de medidas objetivando coibir a advocacia predatória. Autor que propôs 06 (seis) ações judiciais, da mesma natureza em curto espaço de tempo. Decisão mantida. Recurso não provido, com observação" (TJSP - Agravo de Instrumento2330214-61.2023.8.26.0000 - Rel. Des. César Zalaf - Órgão Julgador - 14ª Câmarade Direito Privado, j. 29/01/2024).

"AGRAVO DE *INSTRUMENTO* JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira da agravante. Renúncia ao foro privilegiado do consumidor que é incompatível com a alegação de escassez financeira. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP Agravo de Instrumento2111638-04.2023.8.26.0000; Rel. Des. Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado, j. 07/07/2023).

Mas não é só.

Algumas considerações ainda precisam ser feitas.

A facilidade que a CF/88, por meio dos Juizados Especiais, concedeu às pessoas com hipossuficiência financeira para que elas possam ingressar em Juízo, isentando-as por completo do pagamento de custas, despesas processuais e honorários da sucumbência, não justifica que o sistema judicial como um todo, notadamente em suas regras



de competência, seja arbitrariamente subvertido pela parte, em interesse próprio, sema apresentação de qualquer motivo justo (justa causa), notadamente quando isso impõe, como consequência, ônus aos contribuintes, ônus à parte contrária (que estará privada do recebimento de eventual verba da sucumbência, total ou parcial) e ônus aos Juízos aos quais, com base no princípio da eficiência, fora estabelecida competência específica (no caso, a este Foro Central foi atribuída, de forma prioritária, competência territorial para a região central desta Capital e competência para causas cujo valor supere 500 salários mínimos - Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo Decreto Lei nº 158, de28/10/1969, Lei Estadual nº 3.947, de 08/12/1983, art. 54, inciso I, da Resolução TJSP nº02/1976 e Resolução TJSP nº 148/2001).

Nesse contexto, a insistência da parte em não se adequar à regra geral, sem qualquer justificativa para tanto, revela abuso de direito em prejuízo concreto de terceiros, além da priorização de um interesse particular de caráter meramente patrimonial em detrimento do interesse coletivo (boa administração da Justiça, ausência de prejuízo ao Erário e igualdade processual entre as partes no que tange à sucumbência).

Admitir essa postura e a de outros consumidores em ações semelhantes significaria aceitar a transformação deste Foro Central Cível em "Juízo Universal", acarretando, sem justa causa, sobrecarga de trabalho ainda maior para todo o E. TJSP.

O E. TJSP, aliás, possui diversos julgados no sentido de que a regra de competência prevista no art. 101, inciso I, do CDC, deve ser firmada na conveniência do consumidor, e não na conveniência de seu Advogado:

"A relação de consumo entre empresa de comércio varejista e o requerente de cautelar de exibição de documentos conduz a que a competência toca ao Juízo do foro do domicílio do consumidor, não o de conveniência de seu advogado" (TJSP,28ª Câmara de Direito Privado,



Agravo de Instrumento nº 2062064-90.2015.8.26.0000, Rel. Des. Celso Pimentel, j. 21/05/2015).

"Agravo de instrumento Contrato de mútuo bancário Ação revisional Declinação da competência de ofício, com determinação de remessa dos autos ao foro do domicílio da consumidora demandante Hipótese em que nenhuma das partes é domiciliada na comarca em que ajuizada a demanda, local em que situado o escritório do advogado da autora Quadro evidenciando que a escolha do local da propositura da ação se fez segundo a pura conveniência do causídico Inadmissibilidade Acertada, nas circunstâncias, a declinação da competência de ofício Inteligência do art. 125, III, do CPC Precedente do STJ. O processo é instrumento ético (CPC, art. 14, II) e a administração da Justiça é tema também sério, não podendo ficar ao sabor dos litigantes, menos ainda da conveniência doadvogado da parte. Por isso que a propositura da demanda em foro diverso daquele ditado pelas regras de competência, ainda que de cunho territorial, escolha fundada no comodismo do advogado do autor, é algo que afronta às escâncaras a dignidade da Justiça. Um dos poderesdeveres do juiz é, justamente, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça" (CPC, art. 125, III). Tal dispositivo representa, em verdade, o fundamento legal para a acertada declinação da competência na situação dos autos. Agravo a que se nega provimento" (TJSP, 19ªCâmara de Direito Privado, de Instrumento n° Agravo 2041872-39.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 27/04/2015).

Quando a parte insiste nessa tentativa de subversão das regras do sistema judiciário, a única medida que pode minorar as consequências acima apontadas, ao menos neste primeiro momento, consiste no pagamento da taxa judiciária e das despesas processuais, como forma de remunerar o serviço público que será prestado, assegurando a contraprestação adequada em recursos materiais e humanos que serão empregados, sem prejuízo aos contribuintes paulistas,



mantendo, ainda, a igualdade processual em relação à parte requerida no que tange aos efeitos da sucumbência total ou parcial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, ficando a parte autora intimada a providenciar o recolhimento das custas (taxa judiciária de 1,5% sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 4°, inciso I, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com redação dada pela Lei Estadual nº 17.785/2023) e despesas processuais (neste momento, para a expedição da carta de citação) no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da demanda, nos termos do art. 290, c.c. o art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Int."

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a presunção de necessidade, decorrente da declaração de hipossuficiência, prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, é de natureza relativa e pode ser elidida por prova em contrário, ou circunstâncias incompatíveis com a situação de pobreza alegada.

Na espécie, a agravante, que é "pensionista", conforme qualificação exposta na petição inicial da ação por ela ajuizada (fls. 1 dos autos originários), declarou não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

A fim de comprovar a sua hipossuficiência financeira, juntou aos autos declaração de isenção de imposto de renda pessoa física (fls. 28 dos autos originários); extrato de conta corrente de sua titularidade (fls. 30/35 dos autos originários); Histórico de Empréstimo Consignado (fls. 40/61 dos autos originários); Histórico de Créditos expedido pelo INSS (fls. 62/65 dos autos originários); comprovantes de "rendimentos pagos e de imposto de renda retido na fonte", relativos aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 (fls. 11/13) e Carteira de Trabalho Digital



(fls. 15/17).

De acordo com o extrato bancário apresentado, foram creditados em conta corrente de titularidade da autora, nos meses de março, abril e maio de 2024, as quantias de R\$ 2.720,93, R\$ 2.368,17 e R\$ 2.423,64, respectivamente (fls. 30/35 dos autos originários).

Ademais, segundo o Histórico de Créditos expedido pelo INSS, a autora recebe também benefício previdenciário de pensão por morte correspondente ao valor líquido de R\$ 1.066,56 (fls. 62/65 dos autos originários).

Além disto, a Carteira de Trabalho Digital carreada aos autos demonstra que a autora possui dois vínculos de emprego vigentes, com os seguintes empregadores: Secretaria de Educação e Esportes e Estado de Pernambuco (fls. 15/17). Em relação ao primeiro vínculo, a última remuneração informada correspondeu a R\$ 2.843,24, em dezembro de 2024. Já no que diz respeito ao segundo vínculo de emprego, não há informações sobre remuneração, de modo que não é possível identificar o valor total dos rendimentos mensais recebidos pela autora.

De resto, o resultado de consulta realizada pelo Juízo da causa ao Sistema Sniper indicou que a autora possui onze contas correntes ativas em seu nome, em diferentes instituições financeiras, tendo apresentado extrato bancário de apenas uma delas (fls 30/34 dos autos originários).

Conforme bem fundamentado pelo o douto Magistrado da causa, "é possível verificar, ao menos em princípio, fortes indícios da presença das características informadas no Comunicado CG 02/2017 (NUMOPEDE), da Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP. Em rápida consulta realizada no SNIPER na presente data, foi possível verificar que a parte autora possui conta ativa nas seguintes instituições financeiras:

- BCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL



- BCO C6 S.A.
- BCO BRADESCO S.A.
- BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- BCO AGIBANK S.A.
- MERCADO PAGO IP LTDA.
- ITAÚ UNIBANCO S.A.- BCO BMG S.A.
- PICPAY- CELCOIN IP S.A.

Ora, é evidente que quem possui conta ativa em todas essas instituições financeiras também possui recursos suficientes para o pagamento da taxa judiciária e das demais despesas processuais, notadamente pelo fato de o valor da causa não ser elevado" (fls. 67).

Neste contexto, observa-se que a presente demanda se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

"1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica



existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (...)

Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (...) (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (...) (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça."

Nestas condições, acertadamente afastou o Juízo da causa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pela parte, conforme Enunciado 2 aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM e sob a coordenação do douto Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça:

"ENUNCIADO 2) A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5°, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade."

Por tais razões, não se justifica, por ora, a concessão da gratuidade processual pretendida pela recorrente, pedido este que, acertadamente, foi indeferido pelo Meritíssimo Juiz da causa.



Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica revogada a liminar anteriormente concedida, bem como prequestionada toda a matéria alegada pela agravante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR RELATOR